



PROCESSO Nº 0831042018-8

ACÓRDÃO Nº 585/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

2ª Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA E MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO E DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A acusação de indicação de produtos tributáveis como não tributados incorreu em vício material, haja vista que a planilha apresentada pela fiscalização não apresentou dados suficientes à comprovação do delito, pois não vincula as mercadorias a documentos fiscais válidos, configurando a incerteza e iliquidez da cobrança.

- Crédito indevido - A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

- O não registro, em livros próprios, de documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Erro de lançamento do imposto afastou parte da exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, pelo não conhecimento, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000783/2018-04, às fls. 03/07, lavrado em 16 de maio de 2018, contra a empresa BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 396.458,47 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 212.591,95 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646 do RICMS/PB; bem como aos arts. 60, I e II, c/c o art. 277, do RICMS-PB e R\$ 183.866,52 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b" e no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 496.292,79 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO N° 0831042018-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

2ª Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA E MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO E DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A acusação de indicação de produtos tributáveis como não tributados incorreu em vício material, haja vista que a planilha apresentada pela fiscalização não apresentou dados suficientes à comprovação do delito, pois não vincula as mercadorias a documentos fiscais válidos, configurando a incerteza e iliquidez da cobrança.

- Crédito indevido - A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

- O não registro, em livros próprios, de documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Erro de lançamento do imposto afastou parte da exação.

## RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000783/2018-04, às fls. 03/07, lavrado em 16 de maio de 2018, em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, inscrição estadual nº 16.235.594-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento (s) fiscal (is), oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS POR TER EMITIDO NOTA DE PRODUTO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO DESTACOU O ICMS NA NOTA E TAMBÉM NÃO LEVOU À TRIBUTAÇÃO NO CCICMS (RECONSTITUÍDO CCICMS).

Dispositivos: Art. 391, § 6º do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.  
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD NOTAS DE ENTRADAS NOS EXERCÍCIOS 2014, 2015 E 2016, CONFORME RELATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS.  
Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB  
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento(s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DÉBITOS, TENDO EM VISTA QUE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL FORAM FATURADOS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME RELATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Dispositivos: Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97.  
Penalidade: Art. 82, IV da Lei n.6.379/96

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE**



**SERVIÇOS REALIZADAS**>> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD AS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; DEIXANDO, ASSIM, DE RECOLHER ICMS NORMAL. RECONSTITUÍDO CCICMS.

Dispositivos: Art.106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Por decorrência, as Representantes Fazendárias lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 892.751,26 (oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 475.556,08 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) de ICMS e R\$ 417.195,18 (quatrocentos e dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Após cientificada por via postal (AR JO 36260186 0 BR) em 30/05/2018, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) preliminarmente, a acusação 03, de indicação de produtos tributáveis como não tributados, padece de nulidade por ausência de informações relativas às notas fiscais e dos NCMs dos produtos, restando demonstrado o cerceamento ao direito de defesa do impugnante;
- b) a acusação 01, de suposto crédito indevido, refere-se a operações que não possuem repercussão tributária ao Estado, inexistindo prejuízo ao erário. Alega, ainda, que apesar de apropriação indevida do contribuinte de créditos de ICMS, na entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o fato é que destacou o débito na saída da respectiva mercadoria, anulando, assim, o crédito apropriado da etapa anterior;
- c) a acusação 02, da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, ofende o princípio da primazia da verdade material, em vista da adoção de presunções não previstas legalmente e da falta de análise do estoque da empresa. Defende, ainda, que a infração é de mero descumprimento de obrigação acessória, que não houve repercussão tributária ao caso, que a intenção do agente deve ser levada em conta e que existem notas fiscais na relação que foram efetivamente escrituradas;
- d) A acusação 03, supramencionada preliminarmente, além da nulidade identificada, refere-se a operações que não trazem qualquer prejuízo ao erário;



- e) a acusação 04, de não registro, em livros próprios, de documentos fiscais de saída de operações com mercadorias tributáveis, trata de operações sem repercussão tributária, incorre em bis in idem, em vista da cobrança inclusa no auto de infração nº 93300008.09.00000790/2018-06 e que há incompatibilidade nos demonstrativos e totalizadores apresentados por parte da autoridade fiscal;
- f) a aplicação de multa de 100% sobre o valor da operação afronta o princípio da capacidade contributiva e o do não-confisco, dispostos constitucionalmente.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO E DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO DE FORMA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Lançamento tributário em que conste erro quanto à descrição do fato e à norma legal infringida apresenta vício em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo esta acusação ser declarada nula. In casu, a narrativa do fato delituoso, em relação à denúncia de crédito indevido de ICMS normal em operações sujeitas à substituição tributária, não corresponde ao fato descrito em nota explicativa, nem às provas contidas nos autos. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. O impugnante não foi capaz de refutar a acusação, em vista de não apresentar argumentos ou provas convincentes da sua inocorrência.

- A acusação de indicação de produtos tributáveis como não tributados incorreu em vício material, haja vista que a planilha apresentada pela fiscalização não apresentou dados suficientes à comprovação do delito, pois não vincula as mercadorias a documentos fiscais válidos, configurando a incerteza e iliquidez da cobrança. Destarte, evidencia-se claro cerceamento de defesa, porquanto a autuada não obteve a informação necessária para o acesso às notas fiscais denunciadas.



- O não registro, em livros próprios, de documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Erro de lançamento do imposto afastou parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por via postal (AR JO 36278091 4 BR), em 14/10/2023, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os seguintes pontos:

- a) Acusação – falta de escrituração de notas fiscais de entrada – que as notas em questão foram escrituradas, conforme livro de entrada. As que não foram registradas não deveriam sê-lo, na medida em que as operações que deveriam acobertar foram anuladas; Que a acusação ofende o princípio da primazia da verdade material, em vista da adoção de presunções não previstas legalmente e da falta de análise do estoque da empresa. Defende, ainda, que a infração é de mero descumprimento de obrigação acessória, que não houve repercussão tributária ao caso, que a intenção do agente deve ser levada em conta e que existem notas fiscais na relação que foram efetivamente escrituradas;
- b) Acusação – falta de escrituração de notas fiscais de saída - trata de operações sem repercussão tributária, incorre em bis in idem, em vista da cobrança inclusa no auto de infração nº 93300008.09.00000790/2018-06 e que há incompatibilidade nos demonstrativos e totalizadores apresentados por parte da autoridade fiscal;
- c) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Após os autos terem sido remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, o contribuinte protocolou petição na qual informou que aderiu ao Parcelamento Especial, em 29 de dezembro de 2021, tendo quitado o crédito tributário declarado procedente.

Ato contínuo, os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2014 a 2016.

Considerando que o contribuinte, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, extinguiu o crédito tributário declarado procedente pela primeira instância, a análise do caso ficará restrita ao efeito devolutivo do recurso de ofício.



**Nulidade Material – Acusação INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

Sobre esta acusação, o julgador singular apontou que, da forma como foi apresentado o conjunto probatório, restou configurada a nulidade por vício material do lançamento, senão veja-se:

Em análise do material probatório colacionado às fls.12/40, no que toca à essa terceira acusação, de indicação de produtos tributáveis como não tributados, consigna-se que assiste razão ao impugnante.

Para configuração do delito faz-se necessário a apresentação de dados suficientes à sua comprovação, para que não seja configurado o vício material da exação, em vista da incerteza e iliquidez da cobrança.

O vício material do lançamento, no qual se insere a impossibilidade da perfeita identificação dos documentos fiscais denunciados, evidencia-se quando a autoridade lançadora não demonstra de modo hialino e preciso os fatos e as razões que motivaram a lavratura da peça acusatória.

A planilha apresentada pela fiscalização não apresenta a relação de notas fiscais que pudessem vincular as mercadorias apresentadas a documentos fiscais válidos para que a impugnante pudesse se manifestar devidamente quanto aos fatos descritos como infringidos, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

Com efeito, evidencia-se o cerceamento de defesa aduzido pelo impugnante, porquanto a autuada não obteve a informação necessária para o acesso às notas fiscais, incorrendo o lançamento em claro vício do material.

De fato, apesar da fiscalização ter apresentado planilhas que descrevem os produtos que não foram submetidos à tributação, não houve a identificação da origem das operações, inviabilizando o exercício ao direito de defesa, situação que demanda o reconhecimento por vício material do lançamento.

**Nulidade Formal – Acusação CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)**

Sem a necessidade de maiores aprofundamentos, restou demonstrado que a descrição da acusação fiscal possui incongruência com a nota explicativa, não sendo adequado para demonstrar a efetividade da ocorrência do fato gerador, conforme o seguinte trecho:

Ocorre que, verificando a descrição do fato, a nota explicativa das fazendárias e o material probatório colacionado (fls. 41/65), depreende-se que existe clara contradição entres os mesmos, acarretando erro na descrição do fato infringente.

(...)

Dessarte, verifica-se claramente que a narrativa do fato delituoso, de crédito indevido do ICMS resultante de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, não corresponde ao fato descrito em nota explicativa, de falta de recolhimento do ICMS pela falta de recolhimento do imposto em razão da emissão de notas fiscais nas saídas de produtos com tributação como sendo de substituição tributária. Ademais, o material probatório colacionado



não se mostra compatível com os valores do corpo do auto de infração e a descrição principal da exação.

Assim, acertada a aplicação do art. 17, II e III da Lei do PAT ao caso.

**Mérito - Acusação - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**

Em relação a acusação em análise, o julgador monocrático, com base nas provas apresentadas pela fiscalização, efetuou ajuste no crédito tributário decorrente de incompatibilidade entre o valor detectado e o registrado no campo do auto de infração, tornando o crédito tributário líquido e certo, *ipsis litteris*:

Com relação à defesa de que há incompatibilidade nos demonstrativos e totalizadores apresentados por parte das autoridades fiscais, consigna-se que o lançamento referente ao mês de outubro de 2015 no corpo do auto de infração não está compatível com a planilha apresentada pelas fiscais. Tal alcance se deve em vista das planilhas apresentadas às fls. 42, 44 e 57 apontarem o valor do imposto na importância de R\$ 3.392,24 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), enquanto no corpo do auto de infração, às fls. 07, as fiscais apontarem o valor de R\$ 28.791,55 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

(...)

Destarte, por incompatibilidade do valor encontrado e pela incerteza e iliquidez que exsurge do lançamento referente ao mês de outubro de 2015, deve-se cancelar o montante de R\$ 28.791,55 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e a consequente multa por infração no valor de R\$ 14.395,78 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Perfaz um valor total, a ser expurgado dessa acusação, de R\$ 43.187,33 (quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Acertada a decisão singular, que apenas efetuou ajuste e um campo do lançamento tributário para afastar a alegação de falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, pelo não conhecimento, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000783/2018-04, às fls. 03/07, lavrado em 16 de maio de 2018, contra a empresa BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 396.458,47 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 212.591,95 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I;



art. 160, I; c/fulcro art. 646 do RICMS/PB; bem como aos arts. 60, I e II, c/c o art. 277, do RICMS-PB e R\$ 183.866,52 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b" e no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 496.292,79 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator